



**Ao**  
**IFESC - Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais**

**Sr. Isaac Eusébio**

**Assunto: Resposta Ofício Externo nº 908 / 2022 - REICOOCONTR**  
**DESPACHO nº 3021/2022**  
**Contrato nº 027/2022**

**ALGAR TELECOM S.A.**, inscrita no CNPJ sob o nº 71.208.516/0001-74, com sede na Rua José Alves Garcia, nº 415, bairro Brasil, Uberlândia/MG, neste ato representada pelo subscrevente, vem pelo presente, apresentar **DEFESA ADMINISTRATIVA** à Notificação nos termos a seguir expostos:

## **I. SÍNTESE DOS FATOS**

---

1. IFESC e Algar Telecom S.A. firmaram contrato 027/2022, com início de vigência em 10/06/2022, cujo objeto é a prestação de serviços de telefonia fixa comutada
2. A Contratada, recebeu da contratante, aos 27 de setembro de 2022, o Ofício 908/2022, sinalizando a intenção de rescindir unilateralmente os serviços, com fundamento nos artigos 78 e 79 da Lei 8666/93, ofertando prazo de 05 dias úteis para resposta, que esgota-se em 04/10/2022, sendo pois, assente a tempestividade da presente:

Assunto: Rescisão contratual unilateral - Contrato 027/2022 - Contratação de serviços de telefonia fixa comutada (STFC) para a Reitoria.

Prezados Sr. Jeankarlo Rodrigues da Cunha e Sra. Luisa de Gois Aquino,

Vimos, através deste, cumprindo ordens do Pró-Reitor de Administração do Instituto Federal do Sudeste de Minas Gerais, Sr. Rafael Dal'Sasso Lourenço, por meio do DESPACHO Nº 3021/ 2022 - PROADM, comunicar a intenção de rescindir unilateralmente o contrato 027/2022 (PR SRP nº 022/2022), celebrado com a empresa Algar Telecom S/A - CNPJ: 71.208.516/0001-74 - com respaldo legal no inc. I do art. 78 e o inc. I do art. 79 da Lei 8666/93, devido ao não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos.

Assegurando o direito do contraditório e ampla defesa à empresa, fica concedido o prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir do recebimento deste documento, pelo correio, para apresentação da defesa prévia, contra a intenção da Administração.

Segue em anexo o Despacho nº 3021/2022 - PROADM - do Pró-Reitor de Administração do Instituto Federal do Sudeste de Minas Gerais, Sr. Rafael Dal'Sasso Lourenço e o Ofício Interno nº 2620/2022 - DIRADMREI - da Diretoria de Administração que elucida os motivos que deram causa ao pedido de rescisão unilateral.

Informamos que os autos do processo administrativo estão à disposição de Vossas Senhorias para vista virtual através do link a seguir, digitando o nº 23223.003773/2021-61 do presente processo na aba consulta - Processos - Link: <https://sig.ifsudestemg.edu.br/public/jsp/portal.jsf>.

Atenciosamente,

3. Nada obstante, a empresa não reconhece a ocorrência de inexecução noticiada, como se demonstra a seguir:
4. Conforme se depreende da extensa interlocução entre Contratante e Contratada, em especial, a Resposta à Notificação anterior, enviada ao órgão em 26/07/2022, **os serviços já foram entregues desde 18/07/2022, com pré testes e portabilidade validados por responsável do órgão, sendo que a inoperabilidade constatada naquele momento, decorria exclusivamente de necessários ajustes a serem realizados no seu aparelho de PABX.**
5. Sob tal aspecto, cumpre salientar que, conforme expressamente previsto no item 1.2 do TR, o objeto contratual restringe-se à prestação dos serviços de TELEFONIA FIXA sendo que adaptações e manutenções do PABX pertencentes à Contratante, que necessárias para o correto e adequado funcionamento dos serviços de telefonia fixa contratada, são de sua responsabilidade.

6. Tal entendimento decorre não só das obrigações e responsabilidades contratuais como também das boas práticas comerciais, sendo que os técnicos da ALGAR TELECOM não são autorizados a atuar no ambiente do cliente para solucionar eventuais problemas decorrentes de ajustes no funcionamento do PABX.

7. Cumpre destacar que, conforme reconhecido no Ofício Interno 2620/2022, somente no dia 03/08/2022, ou seja, passados mais de 15 dias da efetiva entrega das linhas a Contratante acionou um técnico especializado para a adequação do seu PABX:

alegavam que o problema estava na falta de configuração do equipamento PABX da Administração e que a mesma que deveria fazer. Desta forma, a fim de resolver a questão e verificar se havia de fato um problema ou não na linha, a Administração contratou no dia 03/08/22 uma empresa para fazer o serviço de configuração do PABX e após diversos testes, não houve o funcionamento da linha telefônica. Em contato com a Contratada, novamente, foi agendado para o dia 04/08/22, em conjunto com a empresa contratada do PABX, a configuração da linha e testes de funcionamento. Após diversos testes, o técnico da contratada constatou que havia um problema técnico que possivelmente era por não ter sido realizado a portabilidade dos números da Administração junto à antiga operadora. Vale consignar, que a partir deste dia a linha telefônica efetua ligação externa, mas não se encontra disponível para receber chamada externa, dando a mensagem de linha não existente, o que corrobora o afirmado pelo técnico.

8. Somente com os ajustes necessários e imprescindíveis realizados, foi possível constatar-se que havia pendências no processo de portabilidade.

9. **Importante ressalvar que referidas pendências não podiam ser detectadas sem que o PABX tivesse seu funcionamento ajustado e a linha apta, sendo certo que não só durante todo o curso do período de 18/07 a 03/08 o serviço restou inoperante e houve atraso por ausência de alinhamento técnico do PABX.**

10. **Observe-se que a Contratada agiu diligente e responsivamente, dando início a tempo e modo próprio ao processo de portabilidade, sendo que os entraves encontrados e a demora para sua conclusão decorrem exclusivamente de fatos vinculados à atuação da Contratante.**

11. Feitas tais considerações, seguem as razões de direito que demonstram de forma irrefutável a ausência de interesse na rescisão unilateral do contrato ora pretendida:

## II. RAZÕES DE DEFESA

---

### II.1 EFETIVA ENTREGA DO SERVIÇO JÁ REALIZADA - INCIDÊNCIA DE CAUSAS EXCLUDENTES QUE JUSTIFICAM O AFASTAMENTO DA RESCISÃO CONTRATUAL

---

1. **Em linhas de princípio, cumpre salientar que os serviços previstos estão, por ocasião da presente resposta, plenamente entregues pela Contratada, destacando-se sua operabilidade depende apenas e tão somente da resolução dos entraves à conclusão da portabilidade, que decorrem exclusivamente de fatos totalmente vinculados à Notificante e sobre os quais não detém responsabilidade nem capacidade de resolução a Contratada.**

2. É de se observar que as intercorrências constatadas não desqualificam a entrega inicial nem retiram sua qualidade de adimplemento da obrigação contratual.

3. O objeto do presente ajuste teve seu prazo de entrega alongado em razão da demora no necessário ajuste do PABX pela Contratada e na detecção de entraves de portabilidade também de sua responsabilidade.

4. **Ressalte-se que não existe nenhuma obrigação pendente por parte da Contratada, que deu início ao processo de portabilidade dentro do prazo condizente, sendo certo que a plena operação da linha está obstada apenas e tão somente por entraves cuja resolução decorrem da atuação da Contratante.**

5. Durante todo esse processo a Contratada foi atuante e responsiva e se dispôs a empreender, diligente e atenciosamente, seus esforços humanos, operacionais e financeiros para atender às exigências da contratada.

6. **Nesse espeque, inobstante tenha a Contratada agido diligentemente, empenhando todo seu esforço material e operacional para dar ágil resposta quando acionada, a demora na configuração do PABX pela Contratada, que provocou também o alongamento do prazo de detecção dos problemas de portabilidade, acabaram por gerar a mora ora anotada.**

7. Nada obstante, a solução da mesma não depende da atuação da Contratada, sendo certo que a resolução dos entraves pendentes está sujeita apenas e tão somente à adoção de providências pela Contratante.

8. Nesse norte, para evitar que o contratado seja prejudicado em virtude de fatos que escapam à sua vontade e a álea ordinária de seu negócio, a Lei de Licitações garante o direito ao contratado de prorrogação do cronograma de execução. Trata-se do previsto no art. 57, § 1º, que elenca as situações que determinam o aumento do prazo de execução contratual.

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I- **alteração do projeto ou especificações, pela Administração;**

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

(...)

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

9. Nesse sentido, vejamos o Acórdão nº 1.302/2013, do Plenário do TCU-Tribunal de Contas da União:

Em uma visão geral, constatada a impossibilidade de término da obra no tempo avençado, deve-se proceder, obrigatoriamente, uma avaliação objetiva das razões do atraso. Existem, por lógica, três situações possíveis: a mora ocorreu por razões alheias a qualquer das partes; por culpa da contratada; ou por atos e omissões da própria Administração.

10. A ocorrência de uma das circunstâncias do art. 57 impõe à Administração o dever de providenciar a devolução ao particular do prazo que lhe foi suprimido. Para tanto, é necessário comprovar que a razão determinante para o atraso escapa à responsabilidade do contratado, o que está amplamente constatado no caso em análise.

11. Referida motivação é fator excludente da responsabilidade pela mora, impedindo a aplicação de penalidade, assim como não autoriza a pretensão de reconhecimento de inadimplemento total ou parcial das obrigações ajustadas, apresentadas pela Contratante como fundamento do pedido de resolução contratual.

12. Importante ressaltar que a Algar é uma empresa de grande porte, com inúmeros clientes em quase todo território nacional e preza por uma atuação ética, proba e eficiente, na busca da máxima excelência na prestação dos serviços.

13. **Dessa feita, em sendo nítida a ocorrência de circunstância excepcional, imprevisível e anômala, que foge à normalidade da execução dos serviços contratados, vinculada exclusivamente à atuação da Contratante, deve ser reconhecida a presença de causa excludente de responsabilidade para todos os fins.**

## **II.2 - OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - NECESSÁRIA PRESERVAÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO**

---

14. Por outro lado, mas não menos relevante, ressalta-se que **a execução do contrato já se encontra em curso e qualquer solução de continuidade representaria grande onerosidade para a própria contratante, motivação excedente para se afastar qualquer pretensão de rescisão contratual.**

15. Sob a ótica das contratações públicas, relevante destacar que os princípios da razoabilidade e proporcionalidade devem nortear a atuação dos representantes da Administração Pública, garantindo

que os meio e fins empregados são justos e nunca arbitrários, desnecessários ou abusivos, assim como, garantindo que exista equivalência entre a penalidade e o fato a ser coibido.

16. Nesse espeque, flagrante a ofensa ao interesse público, posto que trata-se de serviço essencial, cuja solução de continuidade deve ser evitada, sendo certo que, qualquer que seja a prestadora dos referidos serviços, deverão ser adotadas as providências referidas pela ora Notificada.

17. Assim, em nada socorre à Contratante a resilição da contratação já efetivada, cuja implementação pela Contratada já está realizada, pendente apenas da solução, pelo órgão, dos entraves de portabilidade.

18. Por todo o demonstrado conclui-se que a obrigação contratual firmada de responsabilidade da contratada foi plenamente executada e está suspensa a conclusão final, aguardando a resolução de pendências anteriores ao contrato junto às operadoras que prestavam serviço anteriormente. Para isso é necessário que o contratante tome as seguintes providências:

#### 1. PENDÊNCIA DE NUMERAÇÃO 3232574200 a 3232574212

Esta numeração não encontra-se disponível para portabilidade sendo recusada pela ANATEL pelo motivo de divergência de titularidade/CNPJ, esta numeração encontra-se ativa para o CNPJ 112\*\*\*\*\*100, que não é CNPJ do contratante. Para resolução desta pendência é necessário que o IFET entre em contato com a antiga operadora VIVO informando o número de incidente 788326.

Recomendação: Fazer alteração de CNPJ para a mesma razão social do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DO SUDESTE DE MINAS GERAIS.

#### 2. PENDÊNCIA DE NUMERAÇÃO 3232574170 a 323257419

Esta numeração não encontra-se disponível para portabilidade sendo recusada pela ANATEL pelo motivo de estar desativada junto a operadora OI desde 2015. Para resolução desta pendência é necessário que o IFET entre em contato com a antiga operadora OI informando o número de incidente 788329.

Recomenda-se que o IFET entre em contato com a antiga operadora OI e verifique se é possível resgatar a numeração aqui informada, somente após a ativação desta numeração junto à OI será possível a Algar realizar o pedido de portabilidade novamente.

### 3. PENDÊNCIA DE NUMERAÇÃO 3232574100 a 3232574169

Esta numeração não encontra-se disponível para portabilidade sendo recusada pela ANATEL pelo motivo de estar desativada junto a operadora EMBRATEL desde junho/2022. Para resolução desta pendência é necessário que o IFET entre em contato com a antiga operadora EMBRATEL informando o número de incidente 788335.

Recomenda-se que o IFET entre em contato com a antiga operadora EMBRATEL e verifique se é possível resgatar a numeração aqui informada, somente após a ativação desta numeração junto à EMBRATEL será possível a Algar realizar o pedido de portabilidade novamente.

19. Dessa feita, demonstrado que a demora na plena operacionalização dos serviços não depende de qualquer atuação da Contratada, estando, no momento, vinculada apenas e tão somente à resolução de vícios de portabilidade pela própria Contratante, acima especificadas, requer **seja reconsiderada a decisão de rescisão unilateral da contratação, em atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.**

20. Portanto, a Contratada requer a suspensão da execução contratual até que o contratante resolva as três pendências acima identificadas junto às antigas operadoras, e que informe imediatamente à Algar quando da resolução, para que proceda novo pedido de portabilidade junto à ANATEL e após aprovação da agência reguladora o Contratante possa utilizar a numeração especificada na prestação dos serviços.

21. Cumpre informar que caso o IFET não consiga resgatar as numerações informadas com pendências, a Contratada Algar, conforme já sugerido, propõe fornecer nova gama de numeração ao IFET para que o mesmo imediatamente possa utilizar o serviço contratado, conforme o IFET hoje já utiliza linha com numeração fornecida pela Algar - Gama Algar: (32) 3512 -9717 a 3512-9753, cujo serviço está sendo prestado sem cobrança até que seja alinhada e homologada toda a entrega. Assim aguardamos a resolução para continuidade do contrato.



## II.3 - APLICAÇÃO DA LEI DE INTRODUÇÃO AO DIREITO BRASILEIRO AO CASO EM ESPÉCIE - OCORRÊNCIA DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL QUE EXIGE A DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO DA APLICAÇÃO DA PENALIDADE MAIS GRAVOSA - NECESSÁRIA PRESERVAÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO

---

22. A confluência dos argumentos expostos, exige que seja o presente caso analisado sob a ótica da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro, em especial dos seus artigos 5º, 20 e 21.

Art. 5º **Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.**

(...)

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos **sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.**

**Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.**

Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa **deverá indicar de modo expreso suas consequências jurídicas e administrativas.**

**Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se**

**podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos.**

23. Cumpre consignar que, no caso em apreço, nitidamente o órgão assume função judicante administrativa, tendo em vista a pretensão de rescisão contratual nitidamente expressa no Notificação ora debatida.

24. **Dessa feita, não se pode olvidar que esse órgão, na função de executor de políticas públicas e gestor de contratos, tem a responsabilidade de ponderar a finalidade social e o bem comum no presente caso, restando nítido, que não atende ao interesse público a rescisão desse contrato.**

25. Em outra vertente, é de se destacar que, por força do disposto nos artigos 20 e 21 da LIND, é impositivo ao Contratante que reconheça e adote como premissas em seu julgamento (i) a culpa, senão completa ao menos concorrente da Contratante; (ii) a excepcionalidade dos eventos que deram azo à mora indicada; (iii) a diligência empreendida pela Contratada; (iv) o fato de que os serviços dependem exclusivamente da resolução, pela Contratante, dos entraves de portabilidade, para estarem plenamente operacionais e em funcionamento, sem detecção de qualquer outra intercorrência; (v) a ofensa ao interesse público na interrupção de contratação lícita e lícita, em vigor.

26. Diante todo o exposto e com fundamento nas razões arguidas, embora reconheça a Notificada a existência de atraso, entende seja imperiosa a cognição das razões excludentes de ilicitude de sua conduta, nos termos da expressa autorização legal concedida pelo artigo 57, §1º, da Lei 8.666/93, assim como dos princípios expressos na Lei de Introdução ao Direito Brasileiro, além da já disponibilização integral dos serviços, para que seja elidida a pretensão de resolução do contrato esposada.

### **III. PEDIDOS**

---

27. Face a todo o exposto, requer

(i) Resolução por parte do Contratante das pendências identificadas junto à ANATEL durante o processo de portabilidade ou aceitação de nova gama de numeração fornecida pela empresa Algar, o que possibilitará a imediata prestação de serviços;

(ii) O arquivamento do presente procedimento administrativo sem RESOLUÇÃO DO CONTRATO, tendo em vista a efetiva conclusão de todas as obrigações da Contratada inclusive com numeração fornecida que já está sendo utilizada pelo IFET, o que descaracteriza inexecução e impossibilita a rescisão, ficando pendentes apenas o funcionamento das linhas com pendência com antigas operadoras de responsabilidade do IFET, em razão de entraves de portabilidade cuja capacidade resolutive é da Contratante, com fundamento nos permissivos expressos no artigo 57 da lei 8666/93 e artigos 5º, 20 e 21 da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro.

Nestes termos, pede e aguarda deferimento.

De Uberlândia/MG, para Juiz de Fora/MG, 04 de outubro de 2022.

A handwritten signature in black ink, appearing to be "Jeankarlo Rodrigues da Cunha".

---

**Jeankarlo Rodrigues da Cunha**  
**Gerente de Negócios Governo**